



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058837-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante NATASHA CAROLINA KREDENSIR, é agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JACAREÍ.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Matheus D'Agostino Martins, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058837-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NATASHA CAROLINA KREDENSIR

AGRAVADO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACAREÍ

VOTO Nº 26.795

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Natasha Carolina Kredensir contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender validade de provas em sindicância e PAD até julgamento final de ação anulatória. Alegação de irregularidades na condução dos procedimentos administrativos e pedido de suspensão dos efeitos da demissão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. III. Razões de Decidir 3. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, conforme art. 300 do CPC. 4. A sindicância e o PAD seguiram os procedimentos legais, com garantia de contraditório e ampla defesa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a suspensão dos efeitos da demissão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos legais para a concessão de tutela de urgência impede a suspensão dos efeitos de demissão. 2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII e LV CPC, art. 300 Lei Complementar nº 13/1993, art. 227, incisos XVI e XIX, art. 240, XIII, art. 262 e seguintes, art. 269 Jurisprudência Citada: STJ, MS n. 16.554/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 08.10.2014, DJe 16.10.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NATASHA CAROLINA KREDENSIR**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 859/860 e 871 – processo nº 1000901-74.2025.8.26.0292) que, nos autos da "ação anulatória" ajuizada pela agravante em face do **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ**, indeferiu o pedido de *tutela de urgência* – para fins de suspender a validade dos elementos de prova colhidos na Sindicância nº 02/2021 e no PAD nº 004/2021 até o julgamento final da ação anulatória -, por entender que ausentes os requisitos ensejadores da tutela provisória, já que os fatos são controvertidos e somente poderão ser devidamente analisados sob o contraditório.

Em sua minuta (fls. 01/11), a **autora** suscitou a existência de graves irregularidades cometidas na condução da Sindicância e do PAD, inclusive com provas ilegais em face da servidora. Aduziu que os vícios ocorreram: (i) na ausência de esclarecimento de que a postulante figurava como sindicada e não como mera testemunha na Sindicância investigativa; (ii) na ausência de fundamentação da decisão que aplicou a pena de demissão; (iii) na extrapolação injustificada do prazo legal de 60 dias, sem qualquer ato administrativo válido ou justificativa formal, em afronta direta ao artigo 269 da Lei Complementar nº 13/1993; e (iv) na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violação da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a pena de demissão, que foi desproporcional às circunstâncias do caso. Pleiteou a concessão da antecipação da tutela recursal (efeito ativo) para determinar a suspensão imediata dos efeitos da penalidade de demissão aplicada à autora até o julgamento final da ação anulatória. Assim, requereu o provimento do seu reclamo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o agravo foi processado apenas com efeito devolutivo (fls. 18/20).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão do Juízo de primeiro grau que *indeferiu* o pedido de tutela de urgência – para fins de suspender a validade dos elementos de prova colhidos na Sindicância nº 02/2021 e no PAD nº 004/2021 até o julgamento final da ação anulatória –, por entender que ausentes os requisitos ensejadores da tutela provisória, já que os fatos são controvertidos e somente poderão ser devidamente analisados sob o contraditório.

Porém, pelo que se colhe do acervo probatório até então coligido aos autos, o reclamo **não**

comporta acolhimento.

Importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o **art. 300, do CPC**, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência antecipatória, **(i)** a demonstração de **elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações** (*fumus boni iuris*); **(ii)** o **risco de dano irreparável** ou de **difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional** (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a **reversibilidade dos efeitos antecipados**.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, na hipótese *sub examine*, **não estão presentes** os requisitos legais, de modo que inexistem elementos de informação capazes de assegurar a suspensão da Sindicância nº 02/2021 e do PAD nº 004/2021, tal qual pretendido pela agravante, conforme se passa a expor.

A autora, em sua inicial, alega que foi demitida de forma arbitrária e injusta do cargo que exercia junto ao SAAE de Jacareí, com fundamento no art. 240, XIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí¹.

A interessada afirma que a Sindicância

¹ Art. 240. (...) XIII - transgressão do artigo 227, incisos X a XXIII;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interna nº 02/2021 desrespeitou seus direitos fundamentais, pois foi ouvida na condição de testemunha, sem a garantia de permanecer em silêncio ou de contar com proteção contra a autoincriminação.

Ainda, aduz que o PAD nº 004/2021 foi instaurado com base na sindicância, que já estava comprometida com diversas irregularidades.

Relata que o PAD extrapolou o prazo de 60 dias previstos legalmente para sua finalização, sem qualquer justificativa, causando prejuízos à autora.

Ademais, alega que não recebeu a devida assistência jurídica, argumentando a ocorrência de diversas irregularidades.

Em suma, destaca a existência das seguintes falhas: **(i)** nulidade das provas e depoimentos na sindicância; **(ii)** falta de fundamentação na decisão de demissão; **(iii)** falta de razoabilidade na aplicação da pena de demissão; e **(iv)** extrapolação do prazo legal para conclusão do PAD.

Diante desse contexto, a postulante pretende a nulidade das provas produzidas no âmbito da Sindicância nº 02/2021 e do PAD nº 004/21, com fundamento na violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório; e, conseqüentemente, a declaração de nulidade integral da Sindicância nº 02/2021 e do PAD nº 004/21, determinando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reintegração da autora ao cargo público que ocupava (cargo de provimento efetivo de engenheira civil e cargo em comissão de diretora comercial), com direito de cobrança dos valores não recebidos durante o seu afastamento em ação autônoma (fls. 01/30 – processo principal nº 1000901-74.2025.8.26.0292).

Pois bem.

Com efeito, para o deslinde da controvérsia, indispensável esclarecer que o **controle** exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o **aspecto da legalidade** destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Como bem elucida o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é **exclusivamente de legalidade**. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”².

Fulcrado nesta base teórica, a Sindicância nº 002/2021 e o Processo Administrativo nº

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26^a Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1016-1017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

004/2021 só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário caso seja demonstrada a *ilegalidade* de natureza **formal** (vício de procedimento) ou de natureza **material** (vício de julgamento).

Ainda é pertinente esclarecer, em relação a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de **controle de arbitrariedades** cometidas pela Administração, a partir do exame de eventual *(i) "desproporcionalidade" da sanção imposta* (aplicação de pena inadequada à infração cometida), *(ii) decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; (iii) ausência de fundamentação ou motivação, etc.*

Pontuadas estas premissas, observa-se que a sindicância e o processo administrativo instaurados em desfavor da servidora/autora, sob o aspecto *formal*, registrou a descrição da circunstância fática, com respectivo embasamento legal para instauração do procedimento (Lei Complementar nº 13/93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí).

Além disso, assegurou-se a efetiva participação da servidora durante a instrução do feito, com efetivação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), com destaque para a **defesa prévia e defesa final** apresentadas pela servidora no PAD (fls. 575/592 e 633/663 – pp) e o **interrogatório da postulante** que foi ouvida como indiciada no PAD (fls. 539/541 – pp), bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como o **acesso aos inúmeros documentos juntados aos autos**, o que, contudo, não se mostrou suficiente para evitar a conclusão da Comissão Processante no Relatório Final do PAD (fls. 699/817 - pp), que registrou:

"(...) entende que a servidora NATASHA CAROLINA KREDENSIR, matrícula 372015, titular do cargo público de provimento efetivo de Engenharia Civil, lotada no Departamento de Planejamento e Obras, desta Autarquia por sua conduta funcional **cometeu infração disciplinar por ao emitir Relatório Técnico de fls.2587**, em conjunto com o servidor Rogério Gaglias, desconhecendo a Súmula 22 do TCE/SP, **por ser a responsável pelo desentranhamento do Parecer 040/2018 da pasta da referida licitação e, por não induzir a Comissão Permanente de Licitação e o Presidente do SAAE de Jacareí em erro no julgamento final da Concorrência 001/17**, conforme demonstrado nestes autos, e, **infringiu o artigo 227, incisos XVI e XIX e artigo 240, XIII, todos da Lei Complementar nº 13, de 07.10.93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí**, e, OPINA no sentido de que deve ser aplicada a mesma penalidade de DEMISSÃO prevista no Inciso XIII do Artigo 240, da Lei Complementar n.º 13, de 07 de outubro de 1993 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, o que fica sujeito à apreciação da Presidência em final decisão". (fls. 817 - pp)

Ato seguinte, o parecer da Comissão Processante foi acolhido pelo sr. Presidente do SAAE de Jacareí, que determinou a **DEMISSÃO** da servidora (fls. 823 - pp), conforme Portaria nº 180/2011, datada de 20.09.2021 (fls. 825 - pp).

Ato contínuo, é importante consignar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a sindicância, nos termos do art. 262 e seguintes da LCM nº 13/1993, constitui *procedimento de investigação*, de modo que não possui contraditório.

Nesse contexto, a Administração não tinha o dever de informar à servidora que estava sendo investigada, por ser um processo tipicamente sigiloso, razão pela qual inexistente qualquer ofensa à lei o fato de a servidora ter sido ouvida como testemunha na sindicância.

Da mesma forma, registre-se que, pela análise dos documentos juntados aos autos, a Comissão Processante, quando apresentou seu **RELATÓRIO FINAL** (fls. 699/817 – pp.), descreveu de forma discriminada as ações praticadas pela servidora, fundamentando legalmente a aplicação da pena de demissão, com destaque para os seguintes trechos:

“(...) Ora, é no mínimo antiético a atuação da mesma, em determinado momento como membro da Comissão Permanente de Licitação, participando do julgamento de todas as questões, inclusive as técnicas, em outro momento, agia como responsável técnica, ou seja, a servidora julgava as questões que ela mesma analisava e decidia e, agindo assim, trouxe dúvidas quanto à lisura dos julgamentos que participava (fls. 29)” (fls. 779)

“(...) Por sua vez, a Empresa TCRE, interpôs recurso administrativo alegando descumprimento da Súmula nº 22 do TCESP requerendo assim que: os atestados apresentados pelos licitantes, na fase de habilitação, fossem desconsiderados em sede de análise de proposta técnica e, ainda, que um de seus atestados fosse revisto pois nele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constavam dois projetos.

Os referidos recursos foram avaliados pela Indiciada e pelo servidor Rogério Gaglias, que entenderam por bem, sem nenhum embasamento jurídico, porque a questão era jurídica – tratava-se de aplicação de uma Súmula do TCESP –, aplicar a Súmula 22 do TCESP ao certame já em andamento, trazendo nova classificação ao mesmo, tendo como vencedora a Empresa TCRE.” (fls. 781)

“(...) Desta feita, o juízo de valor da indiciada acerca da necessidade ou não da manifestação jurídica não pode ser tolerada frente à expressa disposição legal do tema, sob pena de se ter caracterizada verdadeira ilegalidade.

Ainda que a autoridade máxima competente em âmbito administrativo, no exercício de seu poder de decisão final – aqui, ressalte-se, referimo-nos à Presidência, e não a Diretora Comercial, membro da CPL ou apoio técnico em licitação – a manifestação jurídica deve compor os autos, e lá ser mantida por determinação legal.

(...)

Por esses motivos desconsiderar o Parecer 040/2018 trouxe prejuízo ao SAAE de Jacareí, visto que a Licitação e o contrato dela oriundo foram julgados irregulares.” (fls. 793)

“Em seu depoimento na Sindicância 002/2021 e nesse Processo Administrativo a Indiciada assumiu que fez a retirada do Parecer, nestes termos: (...)

Ao ser ouvida nesse Processo Administrativo no dia 04 de agosto de 2021 a Defensora de Indiciada entregou a esta Comissão Processante todos os documentos que ela desentranhou dos autos da Concorrência nº 001/2017 e que foram encartados às fls. 58/66 – verso anverso: (...)

Quanto à retirada do Parecer 040/2018, não resta dúvidas quanto à sua autoria, pois a Indiciada assumiu que fez o desentranhamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e ainda entregou os documentos desentranhados a esta Comissão Processante. Tal fato constitui infração disciplinar conforme prevê os incisos II, XVI e XIX artigo 227 da Lei Complementar nº 13/93 – Estatuto dos Servidores Públicos de Jacareí.” (fls. 794/795)

“(…) Ocorre que o cerne da questão que levou ao entendimento de irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não adveio da escolha do tipo licitatório, mas sim do procedimento de classificação das empresas licitantes, o qual, por inapropriada aplicação – ou mesmo inaplicabilidade – do enunciado sumular nº 22 daquela Corte, **culminou no prejuízo à eleição de proposta mais vantajosa ao interesse público.**

O descumprimento da Súmula 22 foi verificado pela irregularidade no uso das mesmas premissas de valoração, tanto na fase de habilitação quanto na fase de propostas técnicas, baseando-se na identidade das parcelas de maior relevância técnica, com predomínio do quesito experiência sobre os demais, fazendo com que a vantajosidade da melhor proposta fosse colocada em risco, tendo em vista a alteração na classificação das licitantes.” (fls. 795/796)

“(…) Para o Tribunal, o ideal seria não pontuar as mesmas parcelas da proposta técnica e habilitação, mas como fora isso o que o edital determinou, o Tribunal entendeu que os testados da empresa Novas deveriam ao menos ter sido admitidos para pontuação técnica, o que não ocorreu, fazendo com que sua nota fosse diminuída drasticamente, apesar de ter a melhor nota técnica anteriormente e melhor nota de preços, não se sagrando vencedora e prejudicando a economicidade do certame (diferença de R\$419.994,04 aos cofres públicos).” (fls. 796)

“(…) Com base na definição acima não resta dúvidas para esta Comissão Processante de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a Indiciada Natasha Carolina Kredensir cometeu infração disciplinar:

1. Ao emitir Relatório Técnico de fls.2587, em conjunto com o servidor Rogério Gaglias, desconhecendo, totalmente a Súmula 22 do TCE/SP, causando prejuízo ao Certame, como um todo;
2. Em virtude de suas considerações técnicas provocarem o julgamento equivocado da Concorrência 001/2017 pela Comissão Permanente de Licitação, de fls. 2587, e, ainda, induzirem o Presidente do SAAE em erro ao julgar a concorrência 001/2017;
3. Seu entendimento de que o processo licitatório poderia seguir apenas com o posicionamento técnico, resultou na sua atitude infracional ao retirar o Parecer 040/2018- EHRP da pasta física da Concorrência 001/2017, o que trouxe vícios insanáveis a referida licitação;" (fls. 816)

"(...) infringiu o artigo 227, incisos XVI e XIX e artigo 240, XIII, todos da Lei Complementar nº 13, de 07.10.93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí" (fls. 817)

E, com base nestas premissas, foi aplicada a pena de DEMISSÃO prevista no art. 240, XIII, da LCM nº 13/93.

Com efeito, é importante citar os dispositivos legais que a servidora infringiu:

LMC nº 13/93 (Estatuto dos Servidores do Município de Jacareí)

Art. 227. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XVI - proceder de forma desidiosa;

(...)

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

Nota-se, portanto, que o parecer descriminou de forma detalhada e fundamentada sua opinião pela aplicação da pena de demissão à servidora.

Ato seguinte, quanto à alegação de **extrapolação injustificada do prazo legal de 60 dias**, sem qualquer ato administrativo válido ou justificativa formal, em afronta direta ao art. 269 LCM nº 13/93, conclui-se que não houve prova de que o excesso do prazo (por apenas 01 dia) causou efetivo prejuízo à defesa da servidora, que estava afastada das suas funções sem prejuízo da sua remuneração. Senão, vejamos:

- *Portaria nº 109/2021 de 21.07.2021 instaurou PAD para apurar eventual responsabilidade administrativa da servidora Natasha, cargo público efetivo de engenheira civil e determinou o afastamento preventivo da indiciada por 30 dias, sem prejuízo da remuneração (fls. 437/439).*
- *Portaria nº 180/2021 de 20.09.2021 de DEMISSÃO da servidora (fls. 825).*
- *De 21.07.2021 até 20.09.2021 decorreu 61 dias.*

Acerca do tema, o Colendo STJ entendeu que o excesso de prazo não é, por si só, motivo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anular um PAD, pois para anular um PAD é preciso que o servidor prove que o excesso de prazo causou efetivo prejuízo à sua defesa. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal.

2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012.

3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.20005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal.

6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013.

7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada.

(MS n. 16.554/DF, relator Ministro Humberto Martins, **Primeira Seção**, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/10/2014)

Portanto, o excesso de prazo não pode ser considerado como perdão tácito às infrações cometidas tampouco como causa de nulidade do PAD, salvo se fosse comprovado que tal excesso causou prejuízo à defesa, consoante enunciado de **Súmula nº 592** do Superior Tribunal de Justiça: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa." Porém, no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos, não se observou qualquer cerceamento de defesa no desenvolvimento regular do PAD.

Por fim, quanto à alegação de violação da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a pena de demissão, que foi desproporcional às circunstâncias do caso, também não assiste razão à autora.

Com efeito, é importante citar os dispositivos legais que a servidora infringiu:

LMC nº 13/93 (Estatuto dos Servidores do Município de Jacareí)

Art. 227. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XVI - proceder de forma desidiosa;

(...)

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

Em seguida, a pena de demissão foi aplicada conforme expressa previsão no art. 240, XIII, da LCM nº 13/93, *in verbis*:

Art. 240. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão do artigo 227, incisos X a XXIII;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observa-se, pois, que a transgressão ao dever funcional prevista no art. 227, incisos X a XXIII gera a aplicação da pena de demissão, não havendo que se falar em desproporcionalidade na pena aplicada.

Ora, não demonstrada a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer embasamento para que seja decretada a nulidade do ato administrativo.

Aqui, portanto, cumpre esclarecer que a demissão do servidor efetivada pela Administração Municipal, enquanto ato administrativo, goza de *presunção de legitimidade*, não apresentando ilegalidade manifesta, ao ponto de ensejar, neste momento processual, o controle preventivo pelo Poder Judiciário.

Em suma, à luz dos elementos iniciais acostados aos autos, **não** se vislumbra ilegalidade na Sindicância nº 002/2021 e no PAD nº 004/2021 e nem no ato emanado pela Administração Pública (*demissão da servidora*), motivo pelo qual de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência de origem, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela autora, de modo a **manter** a r. decisão monocrática impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR